



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO  
DE INFORMAÇÃO CRIMINAL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Dr. Fernando Negrão  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Ofício nº 03/2015

Data:/03/03/15

**ASSUNTO: Envio de parecer sobre a Proposta de Lei nº 273/XII/4ª (Gov).**

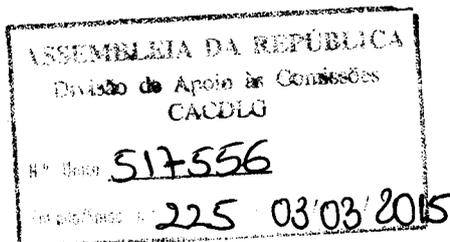
*Exmo. Senhor Presidente,  
Caro Deputado Fernando Negrão,*

Na sequência do vosso ofício nº 122/XX/1ª – CACDLG/2015 junto se envia o solicitado parecer sobre a Proposta de Lei nº 273/XII/4ª (Gov).

Com os meus melhores cumprimentos, e estrema pessoal

O Presidente do CFSIIC

Luís Pais de Sousa



Assembleia da República  
DITIA-Expediente  
Nº único 517 556

Parecer nº 1/2015

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou ao Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC), por ofício de 5-02-2015, a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª que «*Procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal*».

É o primeiro parecer que é solicitado ao CFSIIC no âmbito deste processo legislativo, constituindo suporte legal, para a emissão de parecer por este Conselho, o disposto na alínea g) do nº 6 do artigo 8º da Lei nº 73/2009, de 12 de agosto.

A lei nº 73/2009, de 12 de agosto é o diploma legal que, de acordo com o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (lei da Organização da Investigação Criminal), aprovou as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal (SIIC) e, para esse efeito, criou a plataforma para o intercâmbio de informação criminal por via electrónica entre os órgãos de polícia criminal (PIIC).

A Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª(GOV) agora submetida a parecer, contempla a alteração de três preceitos desta Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto (os artigos 2.º, 10.º e 15.º) e o nº 3 do artigo 11º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC).

Assim, a alteração ao artigo 2º traduz-se no aditamento de um nº 3 com a seguinte redacção:

*3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.*

A alteração artigo 10º consiste na alteração do seu nº 4 para a seguinte redacção:

*4 - As autoridades judiciais competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal, da respetiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.*

A alteração do artigo 15º traduz-se na actualização do preceito do seu nº 3 por forma a submeter a parecer prévio da CNPD os acessos previstos no novo n.º 3 do artigo 2.º, com a seguinte redacção:

*3 - Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança e os acessos previstos no n.º 3 do artigo 2.º são submetidos ao prévio parecer da CNPD.*

Por sua vez, a alteração proposta para o nº 3 do artigo 11º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC) procede à harmonização desse preceito com a nova redacção proposta para o nº 4 do artigo 11º da lei nº 73/2009.

Em suma, as alterações propostas visam essencialmente dois aspectos do enquadramento legal da Plataforma (PIIC):

- A extensão da utilização da PIIC para, em complementaridade do seu objectivo primordial - que é a «construção» ou instituição do SIIC e definição das regras do seu funcionamento e acesso -, viabilizar também o acesso a outros sistemas e bases de dados; e
- A clarificação da amplitude do acesso (“perfil”) das autoridades judiciárias (em especial, do Ministério Público) ao SIIC.

### **Quanto à utilização da plataforma para acesso complementar a outros sistemas e bases de dados**

Conforme resulta da exposição de motivos, a utilização da PIIC para acesso a outros sistemas e bases de dados, aí designadas por *bases de dados complementares*, “tem por objectivo permitir que seja possível pesquisar assuntos de forma integrada, através de uma entrada única, evitando acessos e autenticações diferenciados para cada base de dados que se pretende consultar”, colocando “ao dispor dos investigadores uma forma mais fácil e célere de obtenção de informação, mantendo-se os níveis de segurança elevados que caracterizam esta plataforma”.

Com efeito, no âmbito do projecto desenvolvido para implementação da PIIC, foi identificada a mais-valia da possibilidade de o acesso às bases de dados a que órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias têm direito de aceder e a que habitualmente acedem no âmbito das suas funções relativas à investigação criminal, ser feito imediata e directamente, através da plataforma, na sequência e com referência (exclusiva) aos resultados obtidos na pesquisa ao SIIC.

Assim, além da interoperabilidade entre os sistemas de informação dos OPC, na sua vertente de informação criminal, está também prevista a utilização da PIIC como um meio expedito e

facilitador do acesso a essas outras bases de dados – designadas por bases de dados complementares, obviamente, não porque constituam uma qualquer categoria de bases de dados, mas simplesmente porque o acesso às mesmas na PIIC está numa intrínseca **relação de complementaridade com a pesquisa ao SIIC e os resultados dele obtidos**.

É importante sublinhar que através da PIIC, conforme consta do caderno de especificações tecnológicas e demais documentos fornecidos relativos à implementação da plataforma e resulta das verificações realizadas, não é possível fazer uma pesquisa inicial directamente nessas “bases de dados complementares”, quer seja de forma autónoma, quer seja em conjunto com a pesquisa no SIIC.

Os dados das bases dados complementares não são indexados na PIIC, não são incluídos na pesquisa integrada da informação criminal que constitui o sistema integrado de informação criminal<sup>1</sup>.

É necessário que a pesquisa inicial no SIIC, com base num nome, num número ou em qualquer outra chave de pesquisa, retorne pelo menos um resultado, indicador da existência de informação criminal sobre a «entidade» pesquisada. Na sequência e a partir da visualização do detalhe da informação do SIIC, é então possível aceder às bases de dados complementares, para verificar se existem registos e respectivo conteúdo relativos àquela entidade concreta.

Também não é permitido ao utilizador interpor, entre o resultado obtido do SIIC e a consulta às bases dados complementares, ou dito de forma mais rigorosa, a consulta complementar a outras bases de dados, qualquer elemento que possa adulterar a chave de pesquisa, a qual tem de ser, sem qualquer alteração, um resultado obtido pela pesquisa ao SIIC, estando esta consulta complementar confinada à informação resultante do SIIC relativamente ao concreto processo-crime (identificado pelo respectivo NUIPC) que legitima a pesquisa ao SIIC.

É também de assinalar, numa outra vertente, que este acesso através da PIIC potencia a possibilidade de auditoria, especialmente a auditoria interna, na medida em que o acesso a essas bases de dados fica registado nos “logs” da PIIC.

Neste contexto e condicionantes, considera-se razoável aproveitar o estabelecimento desta plataforma eletrónica “para facultar aos seus utilizadores um conjunto de funcionalidades adicionais”, sempre confinadas a uma necessária complementaridade da informação resultante de uma concreta pesquisa realizada ao SIIC, balizada pela sua relevância e necessidade “para o êxito da prevenção ou investigação criminal no caso concreto”. Ou seja,

---

<sup>1</sup> Como é sabido, o sistema integrado de informação criminal não é um sistema único de informação criminal, mas a conjunção da informação criminal contida nos diversos sistemas dos órgãos de polícia criminal, partilhada de forma segura através da PIIC e que apenas se realiza no momento da pesquisa. Decorre, designadamente dos artigos 3º (nº 1) e 9º (nº 5) que os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal se mantêm independentes uns dos outros e os dados acessíveis através da plataforma são introduzidos, actualizados e apagados unicamente de acordo com a legislação específica que regula os sistemas de cada órgão de polícia criminal.

sem descaracterizar a PIIC no seu objectivo e princípios, tal como estabelecido no artigo 11º da LOIC e especialmente nos números 1 e 2 do artigo 2º e no artigo 3º da Lei n.º 73/2009.

A norma legal proposta em apreciação, faz eco desta necessária relação de complementaridade (“aceder complementarmente”), com referência ao disposto nos números 1 e 2 do mesmo artigo (“números anteriores”), bem como do cumprimento “das demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal”, onde terá de se incluir a “necessidade de conhecer” e a “relevância” para a investigação criminal no caso concreto.

É certo que a proposta de lei não identifica quais os concretos sistemas e bases de dados que podem ser acedidos através da PIIC, mas faz depender, esses acessos “complementares”, de prévio parecer da Comissão Nacional de Protecção de dados (CNPD).

Digamos que este procedimento não é inédito no contexto da PIIC, uma vez que a Lei também não especifica quais os sistemas dos órgãos de polícia criminal que devem ou podem ser acedidos através da plataforma, deixando essa especificação para o mecanismo estabelecido no artigo 15º da lei n.º 73/2009.

Ou seja, é atribuída ao secretário-geral do Sistema de Segurança Interna (em consonância com a alínea c), do n.º 1, do artigo 15º da LOIC) a iniciativa de apresentar, para aprovação, ao Conselho Coordenador do Órgãos de Polícia Criminal, não só a lista integral, inicial, dos sistemas de informação existentes e acessíveis em cada órgão de polícia criminal, bem como periodicamente, *informação actualizada sobre novas aplicações que possam vir a ser acedidas através da plataforma*.

Considerada a vertente de segurança e transparência, **seria preferível que a Lei tratasse dessa especificação**, mas – viabilizando assim inclusões futuras sem recorrer a nova alteração da Lei – tendemos a confiar nesse mecanismo: impulso do Secretário-Geral do SSI (com participação das diversas entidades representadas no modelo e governação da PIIC), aprovação do Conselho Coordenador do Órgãos de Polícia Criminal, parecer prévio da CNPD e fiscalização do CFSIIC.

É de notar, no entanto, que a alteração proposta, com o aditamento do n.º 3 ao artigo 2º da lei n.º 73/2009, só por si, não legitima o acesso a *outros sistemas e bases de dados* para os quais, *nos termos das respectivas normas legais aplicáveis*, os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias não tenham *direito de acesso*.

#### **Quanto ao «perfil» de acesso das autoridades judiciárias**

A LOIC, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, embora concebendo o SIIC como uma forma de operacionalizar o dever de cooperação mútua entre os diferentes órgãos de polícia criminal no exercício das suas atribuições, estabelece desde logo no n.º 3 do artigo 11º que **“as autoridades judiciárias competentes** podem, a todo o momento e relativamente aos

processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”.

Já a regra que estabelece para o acesso pelos elementos dos órgãos de polícia criminal (nº 2 do artigo 11º) é a de que “o acesso à informação através do sistema integrado de informação criminal é regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.”

A Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto, ao desenvolver, em conformidade com o disposto nº 4 do artigo 11º da LOIC, as condições e os procedimentos a aplicar para instituir o sistema integrado de informação criminal, através da implementação de uma **plataforma para o intercâmbio de informação criminal**, define o objectivo e princípios da plataforma (PIIC) e, designadamente, estabelece no artigo 10º (“Perfis de acesso”) que o acesso à plataforma faz-se de acordo com três perfis “verticais” e “simultaneamente perfis estruturados horizontalmente, por forma que o acesso à plataforma tenha em conta as distintas atribuições e competências dos órgãos de polícia criminal decorrentes da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, e demais legislação aplicável”.

No que respeita ao acesso do Ministério Público (MP) e demais autoridades judiciárias à PIIC, o nº 4 do artigo 10º estabelece, reproduzindo o citado preceito do nº 3 do artigo 11º da LOIC:

“- As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”.

Considerando o seu elemento literal, o preceito em causa responde a três questões sobre a concretização das condições de acesso das autoridades judiciárias: (1) quando – “a todo o momento”, (2) em que circunstâncias - “relativamente aos processos de que sejam titulares” e (3) a que informação podem aceder: “[podem] aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”.

Também o elemento histórico que vem do procedimento legislativo da LOIC, parece apontar nesse mesmo sentido.

Com efeito, na sua versão inicial, a proposta do Governo que deu origem à Lei nº 49/2008 (Proposta de Lei nº 185/X (3.ª) não continha qualquer preceito sobre o acesso das autoridades judiciárias ao sistema integrado de informação criminal, mas durante o procedimento legislativo foi inserido, na redacção final, o n.º 3, do artigo 11.º, por via de uma proposta de alteração apresentada pelo grupo parlamentar do CDS-PP em sede de comissão de especialidade na Assembleia da República (aprovada com votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, PCP e a abstenção do BE).

Para essa proposta de alteração, terá contribuído a audição do Procurador-Geral da República, que então salientou, como falha da proposta de lei, o facto de não prever o acesso das autoridades judiciárias, nos seguintes termos:

“... ainda que se compreenda que a lei pretende regular, em primeira linha, a partilha de informação criminal entre os OPC’s, não pode esquecer-se que cabe à autoridade

judiciária a direcção da investigação e a inerente competência para, a qualquer momento, avocar o processo cuja competência para a investigação tenha deferido a um OPC (nº 7 do artº 2º). Assim, também a autoridade judiciária deveria poder aceder directamente a este sistema de informação, mal se compreendendo que para levar a cabo uma investigação deva continuar a solicitar aos OPC's a disponibilização de informação contida no sistema".

Por outro lado, o citado artigo 10º da Lei 73/2009 dá concretização ao princípio enunciado no artigo 3º que, sem qualquer discriminação entre o MP e os órgãos de polícia criminal no acesso à informação criminal, estabelece, quer o contexto delimitador do acesso à PIIC – “matérias que caibam no âmbito das respectivas atribuições e competências” – bem como a delimitação da informação acedível – aquela que tiverem, em cada caso, necessidade de conhecer, ou seja “àquilo que for considerado relevante e necessário para o êxito da prevenção ou investigação criminal no caso concreto”.

Ou seja, a redacção actual do preceito que a Proposta de lei em análise visa alterar, comporta o sentido de que as autoridades judiciárias, máxime, o MP, para efeitos de investigação criminal (e de realização de acções de prevenção criminal), no âmbito dos processos de que sejam titulares (em que intervenham), têm acesso à informação criminal contida nos sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, em condições e com amplitude idênticas às dos órgãos de polícia criminal.

A implementação da plataforma seguiu este sentido.

Qualquer pesquisa ao SIIC, seja pela autoridade judiciária, seja pelos órgãos de polícia criminal, exige a indicação da finalidade da pesquisa (investigação criminal ou outra) e, imperativamente, a identificação do processo relativamente ao qual é realizada a pesquisa, mediante a inserção do respectivo número único de identificação de processo-crime (NUIPC).

Os elementos da pesquisa são registados para auditoria, permitindo fiscalizar a pertinência e relevância dos elementos inseridos como chave de pesquisa, por confronto com o respectivo processo indicado.

A componente de pesquisa e relacionamento de dados da plataforma, prevista no artigo 4º da Lei nº 73/2009 (alínea d do nº 1), é idêntica para órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias, bem como é uniforme a respectiva interface (alínea b, do nº 1).

No entanto, a Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPD) veio dizer na Deliberação nº 71/2013, especificamente sobre o acesso à PIIC pelo MP, que a lei apenas dispõe “que este tem acesso à informação do sistema integrado de informação criminal, «relativamente» aos processos de que seja titular (cf. n. 4 do artigo 10.º)”.

Dessa interpretação a CNPD retira a conclusão de que “o perfil de acesso dos utilizadores do MP tem de ser parametrizado, de modo a restringir o acesso apenas ao processo de que é titular e não a outros, em conformidade com o disposto na lei”.

Há com efeito uma diferença substancial entre a solução adoptada na implementação da PIIC na versão actual, ou seja, aquela em que as autoridades judiciais, para efeitos de investigação criminal, "podem a todo o momento e relativamente aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal" e a solução resultante da deliberação da CNPD, segundo a qual o MP apenas pode aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal relativamente aos processos de que seja titular.

O desenvolvimento da utilização da PIIC está actualmente condicionado por este aspecto de interpretação /solução legal.

É importante assinalar que os sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal não contêm a informação necessária sobre o magistrado do MP titular, nem do juiz titular do processo.

Qualquer esforço para tornar a PIIC conforme com a deliberação da CNPD, não se bastará com a parametrização do perfil de acesso dos utilizadores do MP, sendo necessário não só novo desenvolvimento específico das referidas componentes da plataforma, para a autoridade judicial, como também alterar os sistemas de informação dos OPC para assegurarem e manterem actualizada a informação dos magistrados titulares, ou construir um sistema alternativo que em integração com aqueles sistemas forneça, para cada pesquisa, essa informação.

Haverá, além disso, nos sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, informação criminal que não está associada a qualquer processo em investigação.

Por outro lado, com a referida restrição da informação acedível (limitada aos processos de que o magistrado seja titular), há que reconhecer que a real **utilidade do acesso** à PIIC pela autoridade judicial será muito diminuta, para as finalidades estabelecidas na lei.

Veja-se, por exemplo, que no do início da investigação, concretamente no momento da abertura do inquérito, não haverá qualquer dado no SIIC relativamente a esse processo, mas será certamente nesse momento que o acesso à informação criminal contida nos sistemas dos OPC será mais necessária para, em função dos indícios relativos a nomes dos suspeitos, matrícula de veículos e dados de outros objectos e instrumentos do crime, *modus operandi* de desconhecidos, etc., o magistrado poder determinar diligências e orientar a investigação, ou apurar eventual conexão com outros processos em investigação.

Ora, o MP é a autoridade judicial titular do inquérito, sendo assistido pelos órgãos de polícia criminal.

Cabe nessa fase ao magistrado do MP competente dirigir a investigação, mesmo quando é realizada pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a directa orientação e na dependência funcional do magistrado do MP titular do processo.

O MP é, em conformidade com a lei processual penal, a autoridade judicial competente para autorizar o acesso a dados e informações que respeitam a processo-crime de que é titular (ou

que nele tiver proferido a última decisão – artigo 90º, nº 1 do Código de Processo Penal), sem prejuízo de haver situações em que é necessária a intervenção do juiz de instrução para que os dados obtidos num processo possam ser utilizados noutro.

Nas fases subsequentes do processo (instrução /juízo e execução), cabe ao juiz competente que preside a essa fase dar autorização de acesso a dados e informações respeitantes a processo-crime de que é titular, sem prejuízo do poder/dever do MP de promoção do processo (ou de oposição à decisão).

A informação que consta do sistema integrado de informação criminal resulta em grande parte da investigação criminal em inquérito e, por outro lado, a sua exploração ou análise visa essencialmente a realização de investigação criminal, seja no sentido estrito, seja em sentido mais amplo incluindo a realização de acções de prevenção.

Correspondentemente, o MP (e demais autoridades judiciárias) deverá poder utilizar a PIIC, “a todo o momento”, “relativamente aos processos de que sejam titulares ou em que intervenham no âmbito das suas funções”, para “aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal” que em cada caso tiver necessidade de conhecer, i. é., que seja considerado relevante e necessário para o êxito da prevenção ou investigação criminal, no caso concreto.

Justifica-se, neste contexto, a necessidade de intervenção legislativa para clarificar a amplitude do acesso (“perfil”) das autoridades judiciárias (em especial, do Ministério Público) ao SIIC.

A Proposta de lei em análise providencia esse desiderato promovendo a alteração do nº 3 do artigo 11º da LOIC e do correspondente nº 4 do artigo 10º da lei nº 73/2009, mediante a substituição da expressão “... e relativamente aos processos de que sejam titulares...” por esta nova redacção: “... no âmbito da direcção da investigação criminal, da respectiva coordenação e da prevenção criminal, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos...”.

Com esta nova redacção fica afastada a interpretação de que a informação a que as autoridades judiciárias podem aceder tenha de «pertencer» a processo de que sejam titulares, mas sem comprometer o critério de acesso dos magistrados ao SIIC que continua condicionado ao âmbito das concretas funções desempenhadas, ao “âmbito das respectivas atribuições e competências” de direcção e coordenação da investigação criminal e de prevenção criminal (o MP) e de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução (o juiz). Isto é, basicamente, aos processos (de que são titulares ou nos quais têm de exercer funções, v.g., em substituição do magistrado titular, de coordenação ou hierárquicas) no âmbito dos quais é feita e para cuja investigação se dirigem os resultados da pesquisa no SIIC, tal como resulta da subordinação dessa actividade aos *termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos*<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 1.º da LOIC: “A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, **no âmbito do processo**”.

JK

Por outro lado, restringe o acesso ao âmbito da *investigação criminal* (em sentido lato) afastando a possibilidade de acesso no âmbito de *processos de outra natureza de que os magistrados sejam titulares* (possibilidade que a actual redacção poderá induzir), sendo esta restrição mais consentânea com as finalidades da PIIC, tal como estabelecidas no nº 2 do artigo 2º, ou seja, a *realização de acções de prevenção e investigação criminal*.

O acesso está naturalmente enquadrado pelos objectivos e submetido aos princípios que regem a PIIC, máxime o que dispõem os números 2 e 3 do artigo 3.º, ou seja: “2 - Os elementos dos órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias devidamente autorizados **têm acesso a informação criminal contida nos sistemas de informação** a que se refere o número anterior em relação às matérias que, cabendo no âmbito das respectivas atribuições e competências, tiverem, em cada caso, **necessidade de conhecer**”.

E “o fornecimento de dados e informações deve limitar-se àquilo que for considerado **relevante e necessário para o êxito da prevenção ou investigação criminal no caso concreto**”.

A redacção proposta pode no entanto deixar margem para dúvidas quanto ao alcance do acesso para a “**prevenção criminal**”.

A prevenção da criminalidade, no caso, há-de reportar-se às “*acções de prevenção da competência do Ministério Público*” - cfr. designadamente, o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho (Lei de política criminal) e ainda o nº 4, do artigo 47º do Estatuto do Ministério Público<sup>3</sup>.

*Acções de prevenção* relativas à corrupção e criminalidade económica e financeira, previstas na Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro (da competência do MP e da Polícia Judiciária), relativas ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, previstas na Lei n.º 25/2008, de 05 de Junho (da competência do PGR/DCIAP e da Polícia Judiciária/UIF) e as “operações especiais de prevenção” relativas a armas, previstas na Lei n.º 5/2006 (promovidas pelas forças de segurança e acompanhadas pelo MP).

Uma pequena alteração na redacção proposta poderá resolver essa fonte de possíveis equívocos, **substituindo onde está “prevenção criminal” por “realização de acções de prevenção criminal como tal tipificadas na lei”**:

“As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direcção da investigação criminal, da respectiva coordenação e da **realização de acções de prevenção**”

<sup>3</sup> “4- Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes:

- a) Branqueamento de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- e) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- f) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional”.

criminal **como tal tipificadas na lei**, nos termos da lei processual penal e dos respectivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal”.

No entanto, esta questão, do acesso à PIIC para efeitos “da prevenção criminal” ou, em vez disso, para efeitos “da realização de acções de prevenção” tem um alcance mais amplo do que a dimensão do acesso do MP ao SIIC, implicando a própria dimensão de uma das **finalidades do intercâmbio de informação criminal entre os órgãos de polícia criminal**, como se aponta a seguir.

**Questão do acesso ao SIIC para a “prevenção criminal” ou para a “realização de acções de prevenção”**

A versão actual da PIIC contempla apenas o intercâmbio de informação para efeitos de investigação criminal, subordinando o acesso a indicação de um número único de identificação de processo-crime (NUIPC).

Está previsto, em futuros desenvolvimentos da PIIC, alargar o seu âmbito aos restantes objectivos definidos na Lei 73/2009 (cfr. Documento de Fevereiro de 2013 relativo ao cumprimento do disposto no nº 3 do artigo 15º).

Ora, o nº 2 do artigo 2º (“Plataforma para o intercâmbio de informação criminal”), estabelece que:

“2 - A plataforma tem por objectivo assegurar um elevado nível de segurança no intercâmbio de informação criminal entre os órgãos de polícia criminal, **para efeitos de realização de acções de prevenção e investigação criminal, com vista ao reforço da prevenção e repressão criminal**”.

Com o objectivo genérico (“com vista a”) do reforço da **prevenção e repressão criminal**, o intercâmbio de informação criminal e o acesso têm como fins (“para efeitos de”) a **realização de acções de prevenção e investigação criminal**, restringindo, o número 4 do artigo 13º, a utilização dos dados “para os fins para que foram fornecidos, ou para prevenir ameaças graves e imediatas à segurança interna”.

Não obstante, o artigo 12º (“Pedidos de dados e informações”) refere-se à solicitação de “dados e informações **para fins de prevenção** ou investigação criminal ...”.

Depreende-se dos documentos relativos à implementação da PIIC a intenção de, em próxima fase, alargar o acesso ao SIIC para fins de prevenção criminal, que **não circunscritos à realização da acções de prevenção**, como tal tipicamente previstas na lei, intenção cuja concretização tem encontrado obstáculos que impedem que a versão actual da PIIC abranja essa vertente.

Com efeito, designadamente a propósito da criação de perfis estruturados horizontalmente, estabelecidos no art.º 10º, nº 2, da Lei 73/2009, de 12 de agosto, é afirmado que “a necessidade e justificação destes perfis será mais acentuada na utilização da PIIC para efeitos

de prevenção criminal<sup>4</sup>”, problema que não se colocaria se o acesso fosse circunscrito às acções de prevenção (basicamente da competência da Polícia Judiciária e do Ministério Público, com excepção das operações relativas a armas, da competência das forças de segurança, mas também acompanhadas pelo MP), uma vez que existe nesse caso o **dever de documentação** (cfr. artigo 2º da Lei 36/94, de 29 de Setembro) viabilizando o respectivo procedimento de auditoria.

Face às dificuldades encontradas na implementação da PIIC, quanto à determinação do sentido legal para este segmento, deveria ser **explicitamente fixada a extensão da finalidade do acesso** quando a utilização dos dados e informações vise a prevenção, isto é, se circunscrita às **acções de prevenção criminal como tal previstas tipicamente na lei**, ou para fins (genéricos) de prevenção criminal.

### Conclusões

1. É de aceitar que através da PIIC, num contexto de necessária complementaridade em relação à informação resultante de uma concreta pesquisa ao SIIC, esteja disponível o acesso a outros sistemas ou bases de dados, balizado pela sua relevância e necessidade para o êxito da prevenção ou investigação criminal no caso concreto, como prevê a proposta em apreciação;
2. Seria preferível que a Lei especificasse as bases de dados a que se pode aceder através da PIIC, mas considera-se suficiente o mecanismo legal consistente no impulso do Secretário-Geral do SSI (com participação das diversas entidades representadas no modelo e governação da PIIC), aprovação do Conselho Coordenador do Órgãos de Polícia Criminal, parecer prévio da CNPD e fiscalização do CFSIIC;
3. É de notar, no entanto, que a alteração proposta, com o aditamento do nº 3 ao artigo 2º da lei nº 73/2009, só por si, não legitima o acesso a *outros sistemas e bases de dados* para os quais, os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciais não tenham *direito de acesso nos termos das respectivas normas legais específicas aplicáveis*.
4. Com nova redacção proposta fica afastada a interpretação de que a informação a que as autoridades judiciais podem aceder tenha de «pertencer» a processo de que sejam titulares, mas sem comprometer o critério de acesso dos magistrados ao SIIC que continua condicionado ao “âmbito das respectivas atribuições e competências”, de *direção e coordenação da investigação criminal e de prevenção criminal* (o MP) e de *atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução* (o juiz), reflectidas nos processos no âmbito dos quais exercem as suas funções;

---

<sup>4</sup> Pag. 16 do citado documento: “Pese embora o art.º 10º, nº 2, da Lei 73/2009, de 12 de agosto, preveja a criação de perfis horizontais, neste momento não estão definidos na PIIC esses perfis, essencialmente porque para a sua criação será necessário que nos próprios sistemas fontes dos OPC estejam previstos, e a informação acessível seja catalogada de forma distinta da atual, situação que, neste momento, não acontece. Considera-se que a necessidade e justificação destes perfis será mais acentuada na utilização da PIIC para efeitos de prevenção criminal, o que não está disponível nesta fase da PIIC”.

*Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal*

5. Por outro lado, clarifica que o acesso é restrito ao âmbito da *investigação criminal* (em sentido lato) afastando a possibilidade de acesso no âmbito de processos de outra natureza de que os magistrados sejam titulares, sendo esta restrição mais consentânea com as finalidades da PIIC, tal como estabelecidas no nº 2 do artigo 2º da lei nº 73/2009.

6. Na redacção proposta, deveria ser substituída a expressão "*prevenção criminal*" por "*realização de acções de prevenção criminal como tal tipificadas na lei*", por forma a evitar possíveis equívocos de interpretação;

7. Deveria ser explicitamente fixada, quer para as autoridades judiciárias, quer para os elementos dos órgãos de polícia criminal, a extensão da finalidade do acesso quando a utilização dos dados e informações vise a prevenção, isto é, se circunscrita às *acções de prevenção criminal* como tal previstas tipicamente na lei, ou para fins (genéricos) de prevenção criminal.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2015

O Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal



Luís Pais de Sousa (Presidente)